

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000005/2024 – PROCESSO Nº 001574/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

A empresa **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, com sede Avenida Rio de Janeiro, 464, Pedra do Descanso Feira de Santana, BA, CEP 44007190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.847.866/0001-09, neste ato representado por seu sócio administrador **JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO**, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida em processo licitatório em epígrafe referente, que declarou, equivocadamente, o NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Habilitados ao processo licitatório epigrafado.

Com isso, conforme será abordado a seguir, o presente pleito recursal se torna medida cabível de pleno direito.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Em primeiro plano, temos o valor orçado pela administração no valor de e R\$ 3.865.289,72 (três milhões oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Em contrapartida, a empresa **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** deu o lance ganhador de **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), com incrível percentual de, aproximadamente, **62,09% em comparação ao valor orçado**.

Quanto à temática do caso em comento, deve-se dizer que a lei nº nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 11, III como um dos objetivos do processo licitatório, **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**.

Na mesma linha, o art. 59, III da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao estabelecer que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Adiante, o § 4º do artigo mencionado acima aduz o seguinte:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em análise ao lance ofertado pela empresa recorrida, **nota-se que o valor global é inferior à 75% (setenta e quatro vírgula cinco por cento) em comparação ao valor orçado pela administração pública, tornando-a, assim, a proposta inexequível**.

Em julgado recente, o jugado do TCU colacionado abaixo entendeu que não há necessidade de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, quando essas forem inferior à 75%. Vejamos:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2198/2023 – PLENÁRIO:

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, **"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas**

inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e"

A título demonstrativo dos riscos de se homologar uma licitação com preço manifestamente inexequível, mencionamos trechos da seguinte reportagem:

EMPRESA ABANDONA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA CASTELO BRANCO

"Eles querem fazer obra com dinheiro público, não tem o capital para fazer e receber depois. Apresentam descontos na licitação e não conseguem cumprir"

"Quando fui procurador em Caldas Novas, em todos os meus pareceres de licitação eu deixava claro que deveria ver se era exequível. Se o desconto é muito grande, a ponto de não conseguir fazer, não tem que homologar."

Veja mais em: <https://daqui.opopular.com.br/editorias/geral/empresa-abandona-obra-de-revitaliza%C3%A7%C3%A3o-da-avenida-castelo-branco-1.2685702>

Por fim, é inquestionável o fato de que a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes já que torna inviável a concorrência em condições de igualdade e representa empecilho ao caráter competitivo, próprio das licitações. Logo, justifica-se a interposição dessa peça.

II.2 DA INCÓGNITA DO BALANÇO PATRIMONIAL

II.2.1 DO ELEVADO VALOR DECLARADO EM CAIXA DA EMPRESA

Ademais, da análise do balanço financeiro da empresa do ano de 2023, verifica-se que dos **R\$2.644.937,72** que a empresa licitante possui de **ATIVO CIRCULANTE**, a empresa informa que a **R\$462.069,79** está em caixa CAIXA, conforme atesta a imagem abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

A T I V O		2023
CIRCULANTE		2.644.937,72
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA		462.069,79
CAIXA		462.069,79
BANCOS CONTA MOVIMENTO		0,00
APLICACOES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO		0,00

Lê-se por **CAIXA, algum espaço/cofre reservado na sede da empresa**. O que, em tempo de tamanha violência, de total digitalização dos meios de pagamento, inclusive com a implementação do PIX, é no mínimo, **ESTRANHO, que esta empresa possua e declare publicamente, para toda e qualquer pessoal que tem acesso ao seu balanço, de que ela possui em caixa na sede da empresa (e não em conta corrente bancária), o montante de R\$ 462 mil prontos a serem “furtados”, diga-se de passagem.**

Diante disso ao elevado valor informado em caixa, sugerimos a comissão de licitação que realize diligência com o objetivo de que a empresa comprove, através de Declaração de Operação Líquida com moeda em Espécie (DME), o referido recebimento em CAIXA da sede da empresa.

Segundo legislação aplicável, **são obrigadas a enviar a DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que tenham movimentado valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.**

Pois, em algum momento, o valor alhures, ora sacados da conta corrente da empresa para poder ser “guardado” no CAIXA da empresa, o que, de per si, não parece ser atitude usual ou verdadeira, salvo se comprovada através do documento contábil corretos, qual seja Declarar operações liquidadas com moeda em espécie (DME), conforme regulamento da Receita Federal.

Então, **é praticamente impossível serem verídicas as informações constantes no balanço. Por isso, requer que a Nobre Comissão converta em diligência, se assim entender, para posterior inabilitação da empresa, ou, até mesmo, proceda com a inabilitação sumária dela.**

II.2.2 DO ELEVADO VALOR DO REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

Implementa-se à discussão o referido cenário: Uma empresa criada com dois anos de duração declarar, no ano contábil de 202,3 valor de **REALIZÁVEL A CURTO PRAZO** o incrível importe de **R\$ 2.132.867,93**

(DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SETE E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), sendo que no ano de 2022 havia R\$ 0,00 declarados no mesmo item.

Sob essa ótica, o referido cenário causa, no mínimo, uma certa estranhada. Ilustração essa que reflete a situação do balanço patrimonial da empresa recorrida. Veja-se:

ATIVO	2023	2022
CIRCULANTE	2.644.937,72	200.000,00
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	462.069,79	200.000,00
CAIXA	462.069,79	200.000,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	0,00	0,00
APLICACOES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO	0,00	0,00
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	2.182.867,93	0,00
CONTAS A RECEBER	50.000,00	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	0,00	0,00
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	0,00	0,00
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS	2.132.867,93	0,00
ESTOQUES	0,00	0,00
BENS DESTINADOS A VENDA	0,00	0,00

EVIDÊNCIA – VALOR DECLARADO EM REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.837.200/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/2022
NOME EMPRESARIAL NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

EVIDÊNCIA – ABERTURA DA EMPRESA

Com isso, deverá a comissão de licitação converter o feito em diligência para que a empresa recorrida esclarecesse os valores tão altos informados em balanço, medida essa que se mostra necessária visando manter a lisura do certame, evitando-se assim contratações cujas quais a empresa vencedora não tenha, verdadeiramente, saúde financeira para tocar a obra objeto da licitação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer, desta nobre Comissão de Contratação:

- Que seja julgado totalmente procedente no sentido de proceder com a desclassificação da empresa vencedora por apresentar proposta inexecutável com base no art. 59, III e § 4º.**
- Em caso de não aceitabilidade da desclassificação da proposta da empresa, pugna-se à douta comissão que converta o feito em diligência que **a empresa recorrida esclareça os pontos II.2.1 e II.2.2 contidos neste recurso, e ao final, que seja inabilitada, em caso de comprovada irregularidade no seu balanço.**



- c) Em caso de não acolhimento, pugna-se pelo envio da remessa do presente recurso para análise e julgamento da autoridade superior competente.

28 de junho de 2024.

Termos em que, pede deferimento.

JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA

CNPJ 24.847.866/0001-09